

MENSAGEM Nº 57, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 296/2019, que "Institui o Programa Estadual de Exame de Trombofilia e respectivo tratamento, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 23 de fevereiro de 2022.

Isso porque, a proposta está eivada de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de tema relacionado à competência da União para legislar de forma geral sobre proteção e defesa da saúde, conforme previsão do art. 24, XII, da Constituição Federal.

In casu, o projeto de lei em análise extrapola a competência estadual, uma vez que não se limita a complementar ou suprir lacuna de norma federal, mas cria verdadeiras regras gerais acerca de exames e tratamentos a serem cobertos pelo SUS e disponibilizados na rede pública de saúde.

Com efeito, não se visualiza nenhuma peculiaridade regional que imponha necessidade da instituição do programa previsto no projeto de lei, o passo que em se tratando de assunto de tamanha relevância, faz-se necessária a padronização do tratamento da matéria em todo o país, não sendo possível falar em programa estadual que institua regras em sentido diverso daqueles encontrados em outros estados da federação.

Ainda, ao fixar que o Poder Público estadual deverá realizar exames de detecção da trombofilia, bem como suas formas de tratamentos, a proposição incorre em ingerência indevida, uma vez que invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições das entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, previstas nos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da Constituição Estadual.

Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, padecendo, pois, a propositura de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio de separação e independência dos poderes (checks and balances).

Ao fixar tais imposições, inevitavelmente o legislador interfere nas atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Saúde - SES, uma vez que compete ao órgão a organização e manutenção da rede de serviços de saúde, destinados à prevenção de doenças, diagnósticos e tratamentos dos doentes, conforme dispõe o art. 25, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar 612/2019, tal como se objetiva na propositura ora vetada.

Ademais, observa-se que a propositura também está eivada de inconstitucionalidade, porquanto fixa prazo para regulamentação da futura lei. A imposição de prazos para regulamentação de normas, caracteriza intervenção indevida na condução da Administração Pública, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída privativamente ao Governador (art. 84, inciso, IV, da CF, replicado no âmbito estadual no art. 66 da CE/MT).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal na ADI nº4728, constante no informativo nº 1037/2021, decidiu pela impossibilidade de estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar disposições legais constantes em determinado diploma normativo, porquanto viola os arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

Por fim, o projeto de lei ainda viola a autonomia médica, no que tange a definição de pacientes que serão submetidos ao exame de detecção de trombofilia, bem como quanto ao momento adequado para investigação e tratamentos respectivos.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 296/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março de 2022.